



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023.

EMENTA: Dispõe sobre a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores, fixados pela Lei Municipal 220/2016, que estabelece revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores no mesmo índice fixado para os servidores do legislativo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ingazeira/PE, por seus representantes legais aprova:

Art. 1º - Fica atualizado nos termos do inciso x do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 4º da Lei 220/2016, o subsídio dos Vereadores da Câmara de Vereadores de Ingazeira, no percentual de 7,4% (sete vírgula quatro por cento), em parcela única mensal, que passa a ter o valor de R\$ 4.974,16 (quatro mil reais, novecentos e setenta e quatro reais e desesseis centavos) para os Vereadores e para o Presidente que receberá mensalmente verba de representação, no valor de 100% (cem por cento) do subsídio mensal do Vereador.

§1 O percentual de 7,4,% (sete vírgula quatro por cento) previsto no caput deste artigo refere-se à revisão geral anual, apurado pelo IPCA, para o ano de 2023.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e específicas.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Art. 4º - Revoguem-se as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente, em 16 de janeiro de 2023.


ARGEMIRO DE MORAIS SILVA
Presidente

PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO: _____
2º SECRETÁRIO: _____
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
UNICA VOTAÇÃO EM 17/01/23
 APROVADO REJEITADO
Por 7 X 0



JUSTIFICATIVA

Considerando as proposições com a mesma finalidade apresentadas em anos e legislaturas anteriores, preliminarmente, cumpre-nos ressaltar, que a Constituição Federal, art. 29, VI, garante aos Vereadores direito a subsídios que deverão ter seus valores fixados de uma legislatura para a outra, em obediência ao princípio da anterioridade o qual inviabiliza a modificação dos respectivos subsídios durante a legislatura.

“VI- O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Considerando, que apesar de a fixação dos valores dos subsídios somente poder ser feita de quatro em quatro anos, anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o apurado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) adotado no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo. Por isso, a revisão geral anual é prerrogativa direta do mandato eletivo, não podendo os Vereadores dela dispor nos termos do art. 29, VI.

Considerando que à Câmara Municipal compete iniciar o projeto para fazer a revisão geral anual dos agentes políticos e ao Poder Executivo cabe a propositura de lei que estabeleça o reajuste para todos os servidores municipais, não há que se estabelecer vinculação entre as duas espécies de reajustes.

Considerando a obrigatoriedade constitucional desta Casa em atualizar os subsídios dos Vereadores, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE,



tido como índice inflacionário oficial.

Considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, §6º, da Lei Federal nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal- “devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias”, embora tenha sido verificado o impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, e concluiu-se que o Projeto em tela estar em consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Resolução, contando com a aprovação desta Casa de Leis nas pessoas dos demais Pares para aprovação da matéria em pauta.